



MORADA NOVA
PREFEITURA



JUNTADA DE RECURSO(S)

Em atenção à tramitação processual, e por ordem da Autoridade Competente, faço juntada aos autos do processo licitatório nº 26.06.01/2025 - SESA, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS PERMANENTES (CILINDROS, VÁLVULAS E AFINS), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE**, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, constante do processo administrativo nº 00007.20250616/0001-20, o(s) **RECURSO(S)**, para o presente certame.

Morada Nova/CE, 04 de agosto de 2025.

Fabiene Rodrigues de Sousa
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA



Ao Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Morada Nova

Ao Secretário de Saúde

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26.06.01/2025

Processo Administrativo nº 00007.20250616/0001-20

RECURSO ADMINISTRATIVO

C. A. LIMA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.955.165/0001-33, com endereço na Rua Antonio Weima Fernandes Bezerra, 656 "B", bairro Edmar Barreira Jaguaribe/CE, vem respeitosamente e em cumprimento ao disposto no edital da licitação do pregão mencionado em epígrafe apresentar **RECURSO** em face da decisão que declarou a empresa M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, habilitada e vencedora dos lotes I (GÃES MEDICINAL) e II (CILINDROS VÁLVULAS E METARIAL PERMANENTE).

DA TEMPESTIVIDADE E ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

O presente recurso se encontra dentro do prazo legal de três dias úteis, disposto no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e, quanto ao horário de apresentação, por analogia ao entendimento do Tribunal de Contas da União para a apresentação de impugnações:

Com relação à não admissão das impugnações por terem sido enviadas fora do horário de expediente do contratante, o horário de funcionamento da instituição constava no mesmo tópico do edital em que foi consignado o prazo de impugnação (item 12, peça 4, p. 16) . Parece-me razoável compreender que a impugnação deveria observar tal condição. De todo modo, conforme analisado pela unidade instrutora (itens 11 a 20 do relatório que precede este voto) , não há razões para limitar as impugnações ao horário de funcionamento da entidade. O procedimento de envio é realizado pela internet, o que não exige qualquer esforço da entidade. Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o

Lima serviços de refrigeração
Rua: Antonio Weima, 656B, Edmar Barreira - Jaguaribe-Ce
CNPJ: 11.955.165/0001-33 fone: (88) 99924-9440 CGF: 06.420134-1
E-mail: limaservicos14@hotmail.com



seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação. Considerando que se trata mais de uma falha de exigência editalícia indevida do que de inadmissão das impugnações de maneira ilegal e arbitrária, julgo necessário adequar a proposta da unidade instrutora (item 88.4. "a") , para que o Sebrae-DN possa rever a regra, tornando claro que a data limite para a impugnação não está condicionada ao horário de funcionamento da entidade. (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 969/2022 – PLENÁRIO. RELATOR BRUNO DANTAS. PROCESSO 000.955/2022-1. TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO 04/05/2022. NÚMERO DA ATA 16/2022 – Plenário). grifei 17.

No que tange à exigência do registro de intenção de recurso, a Lei nº 14.133/2021 exige apenas a simples manifestação, não sendo necessário sequer apresentar qualquer motivação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...);

C) Ato de habilitação ou inabilitação de licitantes;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, 6 Mb ; Epub, sobre o tema, ensina que

A desnecessidade enunciar as razões do futuro recurso As razões recursais serão deduzidas no momento oportuno, não sendo necessário que o sujeito indique, de imediato, os fundamentos específicos de seu recurso.

Como a manifestação desta Recorrente ocorreu imediatamente após a divulgação do resultado do certame, houve o preenchimento dos pressupostos previstos na novel lei de licitações, bastando o simples ato de manifestar a intenção em recorrer, não devendo guardar qualquer relação entre os fundamentos das razões recursais e a primeira manifestação de intenção de recurso.

Logo, considerando o preenchimento dos pressupostos recursais para o registro da intenção de recurso e, especialmente, a temporalidade quanto a apresentação das razões recursais, esta manifestação se mostra tempestiva e deve ser conhecida.

Lima serviços de refrigeração
Rua: Antonio Weima, 656B, Edmar Barreira - Jaguaribe-Ce
CNPJ: 11.955.165/0001-33 fone: (88) 99924-9440 CGF: 06.420134-1
E-mail: limaservicos14@hotmail.com



O presente recurso é tempestivo, considerando o que prevê o edital e a lei de Licitações 14.133 e observados o prazo até 01/08/2025.

A recorrente participou do pregão em comento, o que demonstra seu interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante no Certame o que atesta sua legitimidade.

Presente portanto os pressupostos recursais.

DA SINTESE FATICA

Na data de 29/07/2025 a recorrente participou de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico tombado PE nº 26.06.01/2025 Processo Administrativo nº 00007.2025.0616/0001-20 cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS PERMANENTES (CILINDROS VÁLVULAS E AFINS), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, conforme item 1 do edital

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS PERMANENTES (CILINDROS, VÁLVULAS E AFINS), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Iniciada a licitação e etapa de lances, foram consideradas arrematantes as empresas COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 32.644.237/0001-00 (lote 02) e M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 07.803.578/0001-25 (lote 01), e requeridas propostas readequadas bem como documentação de habilitação de ambas as empresas arrematantes.

No prosseguimento do certame, após análise da documentação de habilitação da empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 32.644.237/0001-00, a agente de contratação/Pregoeira declarou inabilitada por não apresentar certificado de vistoria das instalações emitida pelo Corpo de Bombeiros em conformidade com as normas oficiais e por conseguinte **declarou a empresa M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 07.803.578/0001-25 habilitada e vencedora/arrematante dos dois lotes da licitação** em epígrafe.

A empresa recorrente de forma tempestiva manifestou seu interesse recursal que foi acolhido pela agente de contratação pregoeira abrindo prazo recursal.

Os atos do Pregoeiro deverão ser revistos e a decisão reformada conforme demonstraremos a seguir:



2- DO MÉRITO – RAZÕES DA REFORMA:

PRELIMINARMENTE

A lei 14.133, de 1º de abril de 2021 estabelece em seu Art. 5 que “a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

2.1- DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do certame**.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

.....

Dessa forma, se uma empresa participa de uma licitação se declarando apta a vender oxigênio medicinal mas não tem cnae que atenda venda de medicamentos, considerando que atualmente prevê essa exigência tendo em vista que oxigênio medicinal é considerado medicamento e de fato se verifica



não preencher tal requisito de venda de medicamento acaba por automaticamente cometer uma infração.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) reconhece o oxigênio medicinal como medicamento. **A ANVISA, através da Resolução-RDC nº 70, equiparou os gases medicinais a produtos farmacêuticos, incluindo o oxigênio medicinal.** Isso implica que o oxigênio medicinal deve ser produzido, armazenado e transportado seguindo as mesmas normas e regulamentações aplicadas aos medicamentos.

Os gases medicinais de que tratam as normas são medicamentos apresentados na forma de gás comprimido, gás liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si. São utilizados em diversas áreas médicas, como, por exemplo, em anestesia e analgesia (óxido nitroso), na terapia de inalação (oxigênio), no tratamento da hipertensão pulmonar (óxido nítrico) e em procedimentos cirúrgicos (óxido nitroso e gás carbônico).

Observa que a empresa declarada habilitada não possui cnae que autoriza venda de medicamentos. Vejamos:

A empresa possui cnae 4684-2/99 que versa **Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.**

Observe a hierarquia da formação do cnae que versa categoricamente sobre "veículos peças entre outros.

Hierarquia

Seção: **6** COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão: **46** COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Grupo: **46.8** Comércio atacadista especializado em outros produtos
Classe: **46.84-2** Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
Subclasse: **4684-2/99** Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4684299&chave=46842-99>

Veja o que esta subclasse não compreende, conforme consulta junto ao IBGE, e indica qual seria o cnae devido para a comercialização de medicamentos, conforme qualificado o produto objeto desta licitação pela ANVISA.:

Lima serviços de refrigeração
Rua: Antonio Weima, 656B, Edmar Barreira - Jaguaribe-Ce
CNPJ: 11.955.165/0001-33 fone: (88) 99924-9440 CGF: 06.420134-1
E-mail: limaservicos14@hotmail.com



Esta subclasse não compreende:

- o comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano (4644-3/01)
- o comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso veterinário (4644-3/02)
- o comércio atacadista de defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos do solo (4683-4/00)
- o comércio atacadista de solventes para tintas, vernizes e similares (4679-6/01)
- o comércio atacadista de produtos de limpeza e conservação domiciliar (4649-4/08)

Necessário se faz observar o que dispõe o cnae alhures 4644-3/01, vejamos:

Classe: 46.44-3 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
Subclasse: 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio atacadista de medicamentos de origem química e natural, para uso humano
- o comércio atacadista de produtos da flora medicinal

É imperioso que se observe o que versa a ANVISA sobre a qualificação de oxigênio medicinal como medicamento, bem como que mediante esta condição sujeita-se ao cnae que autoriza a comercialização de comércio de medicamento conforme fartamente demonstrado neste fôlio recursal.

A venda de produtos em desconformidade com as normas da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é uma prática ilegal e pode acarretar sérios riscos à saúde pública, o que desde já, ciente este ente público que a empresa declarada habilitada faz essa prática em desconformidade (apresentados atestados de fornecimento) devendo este ente submeter estas informações ao órgão fiscalizador (ANVISA, MP, DECOM, CRM, ANS e Outros), considerando que esta informa e sua documentação de habilitação atestados que realiza este fornecimento, para que sejam apuradas e tomadas providências cabíveis, considerando especialmente risco à saúde pública.

Em consulta ao portal do governo, resta claro a identificação do cnae devido:



Você está aqui:

MODULOS

Compras em Licitação

Contratos até 2020

Contratos a partir de 2021

Fornecedores

Licitações

Preços

Materiais

PQC

Serviços

Código CNAE 4644301: COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

Veja também em: [sua](#) [jornal](#) [civ](#)

id

4644301

Descrição

COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

Código Longo

4644301

Veja mais:

Fornecedores associados a este código CNAE

<https://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/cnae/4644301#:~:text=C%C3%B3digo%20CNAE%204644301:%20COM%C3%89RCIO%20ATACADISTA%20DE%20MEDICAMENTOS%20E%20DROGAS%20DE%20USO%20HUMANO>

Essa conjuntura, quando materializada, como verificado no certame, acarreta o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. É algo muito sério e não deve ser tratado sem o rigor da Lei, sob pena de transformá-la em letra morta e constituir objetivo dissociado das políticas de fomento implementadas pelo Estado.

É fato notório que a mera declaração que pode vender/distribuir medicamento (oxigênio medicinal) sem empresa legalizada/apta a comercialização, é motivo suficiente para a autuação de processo administrativo sancionador, inclusive estaria colocando em risco a saúde pública especialmente junto ao município de Morada Nova. A configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada.

No presente caso, observa-se uma flagrante ilegalidade a empresa habilitada realizar venda de oxigênio medicinal, e ser declarada vencedora habilitada sem cnae compatível, sendo inobservado pelo agente de contratação tamanha discrepância colocando em risco a saúde pública. Inclusive insta destacar que a ANVISA, em atos fiscalizatórios identificando o fato poderá suspender o fornecimento junto ao município e demais favorecidos, causando uma necessária e prejudicial paralisação contratual.

Outro fato relevante é que a empresa declarada vencedora habilitada prestou declaração que atendia as normas da Anvisa, inclusive versa a RDC 70 com atualizações o que demonstra total discrepância com o teor, haja vista oxigênio ser medicamento e a empresa não está pata para a comercialização conforme já explanado alhures. Logo a declaração confronta a documentação da empresa o que compromete a lisura e acolhimento desta. Vejamos o recorte da declaração:

Lima serviços de refrigeração
Rua: Antonio Weima, 656B, Edmar Barreira - Jaguaribe-Ce
CNPJ: 11.955.165/0001-33 fone: (88) 99924-9440 CGF: 06.420134-1
E-mail: limaservicos14@hotmail.com



4. A licitante atende às exigências da ANVISA conforme as resoluções vigentes, como RDC 32/2011, RDC 70/2008 (com atualizações), e RDC 658/2022,

Declara ainda que não possui fatos impeditivos o que já não deve ser acolhido haja vista a empresa não possuir autorização ou aptidão para a venda/comercialização do produto objeto desta licitação.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Logo, conforme dito e demonstrado anteriormente, esta Resolução equipara e classifica oxigênio medicinal a medicamentos, estando a venda e comercialização deste submeter-se as regras para tanto.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as inadequações da empresa para fornecer produto essencial a saúde pública, não só a probabilidade de um caos na saúde municipal ou até óbitos, como também ter o gestor público ter que devolver recursos pela ausência de legalidade dos processos que não foram regularmente publicados e ainda responder por ato de improbidade e criminalmente.

Seria de fato um arsenal de consequências não só a uma ilegalidade na contratação bem como ao descumprimento contratual e perdas de recursos convênios e danos ao erário. Escreveria inúmeras linhas sobre eventuais enfrentamentos de problemas que ocasionaria na continuidade de contratação sem capacidade técnica/expertise, descumprimento editalício no qual resta vinculado e na contratação de proposta menor preços, mas não mais vantajosa e não observados princípios e formalidades para lisura e efetividade. Logo vou me ater ao que já demonstrei alhures e a capacidade técnica deste Douto Pregoeiro e Comissão bem como ordenador de contrato e despesas



De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte deste r. Pregoeiro e Secretario de Saúde são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. A falta de segurança por parte da administração (Pregoeiro, comissão e gestor) em conhecer especificamente as exigências para aquisição de itens de saúde pública, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de produtos que envolvem recurso da União e o dever de saúde a população.

Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

De se mencionar, por oportuno, que eventual vantajosidade pretendida no que tange a preços não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços e fornecimento. Isso porque, propostas ‘pseudo vantajosas’, que indicam valores mais atrativos, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.



Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário – uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, ou se for executado e tiver valor muito alto, ambos os contratos serão danosos ao interesse público.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Assim dar privilégios em detrimento de outros quando acata documentos que não tutela a qualificação pretendida deve ser entendido como atos anti-isonômicos.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade."

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu arbítrio, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."



Fazendo analogia ao Direito Penal, trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração objetiva da ocorrência de tentativa de venda de produtos sem adequação a normas junto a ANVISA, visando simular uma situação perfeitamente lícita, mesmo não havendo resultado naturalístico.

Mas tal ato, dada a independência das instâncias, não possui consequências apenas no âmbito administrativo. Nesse sentido, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar o ato como crime de fraude à licitação.

A Corte de Contas estabeleceu como subsunção ao tipo criminal a conduta praticada com o objetivo de fraudar, mesmo que não haja vantagem, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma. Importante frisar que a Lei nº 14.133/2021 revogou a parte "Dos Crimes" da Lei nº 8.666/1993, incluindo novos dispositivos no Código Penal. Assim, o art. 90 da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogado, equivale aos arts. 337-F e 337-I do Código Penal.

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude à licitação, anteriormente previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e atualmente tipificado nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao Erário.

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. (...) 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. grifei (STJ - REsp: 1498982 SC 2014/0318837-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2016)



Note-se, destarte, que o crime é formal e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório.

Outro ponto deve ser observado, qual seja em breve apreciação do alvará de funcionamento e alvará do corpo de bombeiros que detém áreas com diferenças gritantes. O alvará de funcionamento e sanitário possuem informação de área bem divergente o que desde já demonstra irregularidade junto ao cadastro municipal e alvarás ou junto ao corpo de bombeiros, o que deve ser verificado, haja vista que a irregularidade de área implica em valor de arrecadação e estaria em débito ou ainda aéreas distintas podem indicar avaliações em lugares diversos bem como outras questões peculiares prejudiciais. Deve inclusive ser observado que a atividade junto ao município foi declarada de baixo risco e a venda de oxigênio vem como seu armazenamento requer uma série de cuidados e restrições que exigem observação.



**CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR**



**SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Nº 480611

(AIS 18)

Processo: 3006696 CNPJ: 07.803.578/0001-25
Razão social: M R S PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA
Classificação: C1-1779 : Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
Logradouro: AV. CEL. TIBURCIO, 481. GIRILANDIA. MORADA NOVA/CE. CEP 62.940-000
Área total construída: 118,5 m² - Altura: 1,9 m
Área do terreno: 118,5 m²
Solicitante: NIVIA CARLA BEZERRA DE ALMEIDA
Bloco(s) Unidade(s) Pavimento(s) Área Parcial
1 1 1 118,5 m²

Classificação de
risco e fatores
avaliados
submetem a
atividade

Area da empresa
conforme corpo de
bombeiros é
118,5m²

Vejamos recorte extraído do alvará de funcionamento:

ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL		PORTE DA EMPRESA	
AVN CEL TIBURCIO 481		EMPRESA PEQUENO PORTE	
Bairro: GIRILANDIA - Cidade MORADA NOVA CEP 62940000		No. do Processo	
CÓDIGO	ATIVIDADE		
71	COM. VAR. DE PEÇAS E ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS EM GERAL		
CNAE			
4530703	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		
CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO		Base Calculo	VALOR DO TRIBUTOS
Horário de Funcionamento		AREA	168,90
		65,00	

Lima serviços de refrigeração
Rua: Antonio Weima, 656B, Edmar Barreira - Jaguaribe-Ce
CNPJ: 11.955.165/0001-33 fone: (88) 99924-9440 CGF: 06.420134-1
E-mail: limaservicos14@hotmail.com



Insta salientar que sugere diante das informações apresentadas que este ente bem como agente de contratação diligencie o processo de deferimento de alvará sanitário, haja vista ter anotação apenas de serviços e peças de veículos o que compromete eventual fornecimento de oxigênio que já não tem cnae para fornecimento e comercialização ou outras atividades previstas no CNPJ.

CÓDIGO	ATIVIDADE
74	COM. VAR. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL
CNAE	
4630703	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO	
Horário de Funcionamento	Base Cálculo
	ÁREA
	1,00
	VALOR DO TRIBUTO
	70,35
Reg. Sanitário	Processo Alvará
177/25	25.177.02

Ademais a comercialização de oxigênio medicinal não é considerada uma atividade de baixo risco. É uma atividade regulamentada e fiscalizada pela Anvisa, pois envolve a saúde humana e requer cuidados específicos para garantir a qualidade, segurança do produto e risco de acidentes. Observa que no alvará consta baixo risco o que já demonstra outra irregularidade no funcionamento ou fiscalização precária do ente concedente e que por coincidência é o possível contratante.

Diante de todo o exposto, requer esta Recorrente, além da desclassificação da empresa M R S Peças Acessórios e Serviços Ltda, que esta nobre Comissão de Contratação, através de seu órgão de assessoria jurídica, notifique o Ministério Público do Ceará, com vistas a verificação quanto a ocorrência das condutas tipificadas no Código Penal, em virtude da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos demais órgão fiscalizadores, quais sejam ANVISA, DECOM, CRM, ANS e Outros.

DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

1-Requer a reforma da *decisium in totum* declarando a EMPRESA M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, inabilitada, dando devido prosseguimento a licitação vinculada a *decisium* recorrida;

2- *Ad argumentandum tantum*, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que a Nobre Pregoeira/Agente de contratação se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior, observados O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, conforme preceitua o artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, para que possa a Requerente ver, ao final, sua pretensão atendida, por ser MEDIDA DE JUSTIÇA E DE DIREITO.

Lima serviços de refrigeração
Rua: Antonio Weima, 656B, Edmar Barreira - Jaguaribe-Ce
CNPJ: 11.955.165/0001-33 fone: (88) 99924-9440 CGF: 06.420134-1
E-mail: limaservicos14@hotmail.com



Na sistemática da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a competência para decidir o recurso é atribuída a uma autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

Em todos os casos em que repouse ato decisório, a autoridade superior, seja julgando o recurso administrativo, seja apreciando o pedido de reconsideração, deverá observar as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), não se podendo valer de "*valores jurídicos abstratos sem que sejam calculadas as consequências práticas da decisão*" (artigo 20, *caput*).

Informo desde já que o presente recurso será enviado cópia para Tribunal de Contas do Estado do Ceará no inteiro teor com petição de apreciação e pedidos pertinentes bem como encaminhado para o Ministério Público do Estado do Ceará e demais órgãos fiscalizadores para fins de apuração e fiscalização das condutas praticadas e lisura do processo em apreço.

Jaguaribe/CE, 01 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
CLEBER OLIVEIRA LIMA
Data: 01/08/2025 18:04:16-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CLEBER OLIVEIRA LIMA
CPF:007.400.973-77

GRACYELE
SIQUEIRA NUNES
NOGUEIRA:76469
220304
Gracyele Siqueira Nunes Nogueira
OAB/CE 45.626
Advogada

Assinado digitalmente por GRACYELE SIQUEIRA
NUNES NOGUEIRA:76469220304
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
CPF A1, OD=2ª Lei de Informática, OU=
45616308000149, OU=AC SiquelariD Multipla,
CN=GRACYELE SIQUEIRA NUNES
NOGUEIRA:76469220304
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.01 17:16:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Lima serviços de refrigeração
Rua: Antonio Weima, 656B, Edmar Barreira - Jaguaribe-Ce
CNPJ: 11.955.165/0001-33 fone: (88) 99924-9440 CGF: 06.420134-1
E-mail: limaservicos14@hotmail.com



DEFESA ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26.06.01/2025

Processo Administrativo nº 00007.20250616/0001-20

À Pregoeira/Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Morada Nova

Ao secretário de Saúde

M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.803.578/0001-25, com endereço à Avenida Coronel Tibúrcio, 481, bairro Girilândia, Morada Nova - CE, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente apresentar sua **DEFESA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por C. A. LIMA SERVIÇOS LTDA, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 26.06.01/2025, Processo Administrativo nº 00007.20250616/0001-20, tem como objeto a essencial AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS PERMANENTES (CILINDROS, VÁLVULAS E AFINS), destinados ao funcionamento do sistema de saúde do Município de Morada Nova/CE, conforme detalhado no item 1 do edital. A relevância do objeto licitado para a saúde pública municipal é inquestionável, demandando uma análise criteriosa e pautada nos princípios que regem a Administração Pública.

Após a fase de lances e a subsequente análise da documentação de habilitação, a empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** foi declarada inabilitada por não apresentar o certificado de vistoria das instalações emitido pelo Corpo de Bombeiros. Em decorrência dessa decisão, a **M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA** foi declarada habilitada e vencedora dos Lotes I (GÁS MEDICINAL) e II (CILINDROS, VÁLVULAS E MATERIAL PERMANENTE).

A recorrente, **C. A. LIMA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.955.165/0001-33, interpôs o recurso administrativo em epígrafe, buscando impugnar a decisão que habilitou e declarou vencedora a **M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA**. O pleito recursal da **C. A. LIMA SERVIÇOS LTDA** fundamenta-se em três pilares principais, conforme se depreende da peça recursal:

M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 07.803.578/0001-25
Avenida Coronel Tibúrcio, 481, bairro Girilândia, Morada Nova - CE



transparência e forneceu as informações solicitadas, que foram devidamente avaliadas pela Administração.

A alegação de "risco à saúde pública" e "caos na saúde municipal ou até óbitos" é uma retórica alarmista e infundada. A Administração Pública, ao habilitar a M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, avaliou sua capacidade de fornecer um produto essencial com segurança e qualidade. A manutenção da habilitação de uma empresa apta a fornecer oxigênio medicinal é, na verdade, a medida que assegura o interesse público na continuidade dos serviços de saúde, evitando o cenário catastrófico pintado pela recorrente. A responsabilidade do gestor público reside em garantir a contratação mais vantajosa e segura, o que foi feito ao habilitar uma empresa que comprovou sua capacidade de atendimento às normas e à demanda.

IV. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A recorrente invoca corretamente diversos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. No entanto, a sua aplicação ao caso concreto pela recorrente é distorcida. A decisão de habilitar a recorrida, na verdade, está em plena consonância com esses princípios.

O **Princípio da Proposta Mais Vantajosa e da Competitividade** impõe à Administração Pública o dever de buscar a oferta que melhor atenda aos seus interesses, o que transcende o mero menor preço e abrange a capacidade de execução do objeto com qualidade e segurança. Exigências excessivamente restritivas, como a interpretação formalista do CNAE defendida pela recorrente, limitam indevidamente a competitividade e podem impedir a seleção da melhor proposta. A desclassificação de uma empresa comprovadamente apta com base em detalhes cadastrais que não comprometem a execução do objeto seria um ato que restringe a concorrência e, consequentemente, afasta a Administração da obtenção da proposta mais vantajosa.

Os **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade** exigem que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais aos fins que se buscam. A desclassificação de uma empresa por meras formalidades cadastrais ou por interpretações rígidas de normas, quando sua capacidade técnica e a conformidade substancial são evidentes, seria uma medida desarrazoada e desproporcional, que contraria o interesse público na aquisição de um bem essencial como o oxigênio medicinal. Como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a



defesa se concentrará integralmente na refutação das alegações de mérito, demonstrando a conformidade da habilitação da M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA com a legislação e os princípios aplicáveis.

III. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE E SUAS IMPUGNAÇÕES

A habilitação da M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 26.06.01/2025 foi realizada em estrita observância aos requisitos editalícios e legais, pautada na capacidade real da empresa para o fornecimento do objeto licitado. As alegações da recorrente, conforme será demonstrado, decorrem de interpretações formalistas e equivocadas da legislação aplicável.

3.1 Do CNAE da empresa e a comercialização de oxigênio medicinal

A recorrente argumenta que o CNAE 4684-2/99, registrado pela M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA ("Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente"), é incompatível com a comercialização de oxigênio medicinal, sugerindo que o CNAE correto seria o 4644-3/01 ("Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano").

Para melhor compreensão, apresenta-se um comparativo dos CNAEs em questão:

Característica	CNAE 4684-2/99 (M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA)	CNAE 4644-3/01 (Sugerido pela Recorrente)
Descrição Completa (IBGE/CONCLA)	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
Atividades Relevantes INCLUÍDAS	Comércio atacadista de oxigênio (genérico)	Comércio atacadista de gases medicinais
Atividades Relevantes EXCLUÍDAS	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
Contexto ANVISA	Gases Industriais (pode incluir oxigênio)	Medicamentos (inclui gases medicinais)



**CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR**



**SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Nº 480011

Processo:	3006696	CNPJ: 07.803.576/0001-25	(AIS 18)
Razão social:	M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA		
Classificação:	C1-1779: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
Logradouro:	AV. CEL. TIBÚRCIO, 481 - GIRILÂNDIA, MORADA NOVA/CE. CEP 62.940-000		
Área total construída:	118,5 m²	Altura: 1,9 m	
Área do terreno:	118,5 m²		
Solicitante:	NIVIA CARLA BEZERRA DE ALMEIDA		
Bloco(s)	Unidade(s)	Pavimento(s)	Área Parcial
1	1	1	118,5 m²

A Edificação foi vistoriada e se encontra **APROVADA** de acordo com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Ceará. A CONFORMIDADE se deve ao cumprimento das seguintes exigências:

- Extintores
- Sinalização de Emergência
- Sinalização de Emergência

Validade: 23/01/2020

Quanto a classificação de risco da empresa referente ao primeiro CNAE do seu cartão CNPJ, é imperioso ressaltar que no processo para solicitação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, é realizada a entrega de toda a documentação pertinente, incluindo o cartão CNPJ com todas as atividades que a empresa possui, além da vistoria que é realizada no local, não tendo, portanto, quaisquer irregularidades no processo. A legislação Estadual é obedecida.

Além disso, no Certificado de conformidade, assim como no Alvará de Funcionamento, apenas o CNAE principal aparece destacado como padrão.

No caso do Alvará de Funcionamento e a metragem "com diferenças gritantes", devemos realizar uma breve observação do Código Tributário Municipal de Morada Nova em seu Art. 86:

Art. 86. O alvará tem como base de cálculo a área ocupada do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova - UFIRM, e tabela III desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como área ocupada do imóvel, a área composta por escritório da administração, bem como, galpões, depósitos, telheiros, tanques, barreiros e outros semelhantes.

Para o município de Morada Nova, a área base para o Alvará de Funcionamento é a **área ocupada do imóvel pela atividade econômica**. Diferentemente do Certificado do Corpo de Bombeiros, que leva em consideração toda a área edificada. Da mesma forma, no Alvará de Funcionamento apenas é visualizado o CNAE principal, como configuração padrão do alvará.

As alegações de "diferenças gritantes" na área entre o alvará de funcionamento e o alvará do Corpo de Bombeiros, bem como a menção de "serviços e peças de veículos" no alvará sanitário, constituem formalismos que não deveriam ser impeditivos à habilitação. O TCU tem

M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 07.803.576/0001-25
Avenida Coronel Tibúrcio, 481, bairro Girilândia, Morada Nova - CE



Além disso, podemos elencar exemplos de empresas que são fornecedoras de oxigênio medicinal que não seguem a regra imputada pela recorrente. Vejamos, por exemplo, a empresa responsável pelo fornecimento do HGF (Hospital Geral de Fortaleza), no qual não possui o CNAE referente ao que a recorrente imputa como obrigatório, mas sim utiliza exatamente o mesmo CNAE 4684-2/99:

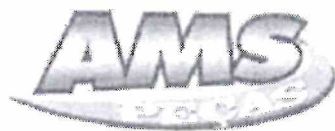
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.920.448/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/1999
NOME EMPRESARIAL WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA		
ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS REGISTRADAS: 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.30-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 46.99-5-99 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 47.73-0-99 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 71.20-1-99 - Testes e análises técnicas 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 77.30-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente 95.15-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Neste caso, verifica-se que a empresa responsável pelo maior hospital do Ceará também não possui o CNAE referido pela recorrente. Ainda podemos elencar outro exemplo, de uma localização mais próxima. Vejamos então a empresa responsável pelo município de Russas, no Vale do Jaguaribe.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.207.574/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/2002
NOME EMPRESARIAL M. DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO - NOME DE FANTASIA ARVENDA AUTORIZADA WHITE MARTINS		POSTO ME
ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS REGISTRADAS: 47.83-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

Ou seja, com os exemplos acima, podemos verificar que a aplicabilidade restritiva dos CNAEs não é aplicada nos certames afora. O que deve ser comprovado, conforme dito acima é a

M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 07.803.578/0001-25
Avenida Coronel Tibúrcio, 481, bairro Girilândia, Morada Nova - CE



capacidade de execução do objeto com qualidade e segurança. O que a M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA já comprovou que possui, além de ter quase 20 anos no mercado.

3.2. Da Classificação do Oxigênio Medicinal pela ANVISA e Conformidade Regulatória

É incontroverso que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica o oxigênio medicinal como medicamento. Isso implica que sua produção, armazenamento e transporte devem seguir rigorosas normas sanitárias. A recorrente, ao citar a RDC nº 70/2008, levanta a questão da conformidade da M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA com as exigências da ANVISA. No entanto, a RDC nº 70/2008 foi revogada pela RDC 870/2024. As normativas atuais que regulam a notificação, registro e pós-registro de gases medicinais são a RDC 870/2024 e a Instrução Normativa (IN) 301/2024. Adicionalmente, a RDC 887/2024, que entrou em vigor em 12/07/2024, estabelece as boas práticas de distribuição, armazenagem, transporte e dispensação de gases medicinais. As Boas Práticas de Fabricação (BPF) para produtos farmacêuticos, incluindo gases medicinais, são regidas pela RDC 658/2022 e IN 129/2022.

A alegação da recorrente de "total discrepância" na declaração de atendimento às exigências da ANVISA pela recorrida (RDC 32/2011, RDC 70/2008 com atualizações, e RDC 658/2022) decorre de uma falha fundamental na compreensão das exigências regulatórias da ANVISA. É crucial distinguir as exigências para *fabricantes/embaladores* de gases medicinais das exigências para *distribuidores, armazenadores e transportadores*.

A Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) é *obrigatoriamente* exigida para empresas que realizam atividades de fabricação, envase ou enchimento de gases medicinais. Contudo, para as atividades de *distribuição, armazenamento e transporte* de gases medicinais, a ANVISA *ainda não estabeleceu requisitos específicos* para a concessão de AFE em nível federal. Para estas atividades, a emissão de Licença Sanitária fica a cargo das legislações estaduais e municipais.

A recorrida, ao declarar que atende às exigências da ANVISA, o faz em conformidade com o seu papel na cadeia de suprimentos. Se a empresa atua como distribuidora, a ausência de uma AFE específica para distribuição (que, como visto, não é exigida pela ANVISA em nível federal para esta atividade) não a inabilita. A Administração Pública deve verificar a conformidade com as normas aplicáveis ao *tipo de atividade* exercida pela licitante no contexto do fornecimento. A AFE, quando exigida, é o documento chave para a regularidade sanitária, e não o CNAE em si.

A distinção é fundamental: a **recorrente baseia sua alegação de não conformidade na suposição de que a M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA deveria possuir uma AFE**



federal para distribuição, o que, de fato, não é uma exigência da ANVISA para esta atividade. A Administração Pública, ao habilitar a empresa, considerou os requisitos regulatórios aplicáveis ao seu modelo de atuação, e a declaração da empresa de atendimento às normas da ANVISA deve ser interpretada nesse contexto.

Por fim, a AFE apresentada no certame, está de acordo com as regras apresentadas pela legislação, já que este **pertence ao FORNECEDOR**, e não a empresa recorrida.

3.3 Da Classificação de Risco da Atividade e da Regularidade dos Alvarás

É importante esclarecer que a classificação de risco sanitário para atividades econômicas, como a comercialização de gases medicinais, é um processo dinâmico e complexo. A ANVISA e os órgãos reguladores estão constantemente atualizando suas regulamentações. A Administração Pública, ao habilitar a empresa, deve ter considerado os requisitos de segurança e qualidade do produto, independentemente da classificação de risco para fins de alvará. O oxigênio medicinal, embora de alto risco intrínseco à saúde, possui regulamentações específicas para seu manuseio e armazenamento, e a conformidade com estas é o que de fato garante a segurança, não a mera classificação de risco no alvará.

O Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, por meio de suas atribuições, realiza vistoria periódica nas empresas do município. Em Classificação de áreas, conforme sua legislação, são responsáveis por verificar e atestar “áreas cobertas”, ou seja, áreas edificadas.

A referida empresa recorrida funciona no pavimento térreo, no qual é composto por um quarto sem uso, e a loja. Quando da vistoria do Corpo de Bombeiros, este verificou e atestou toda a área construída do térreo, não tendo diferenciação quanto a atividade econômica e residencial. Inclusive é possível verificar, no próprio Certificado do Corpo de Bombeiros, que a área total construída do pavimento térreo é igual a área certificada. Vejamos:



Conforme a tabela, verificamos embora o CNAE 4644-3/01 seja o mais específico para o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, incluindo explicitamente gases medicinais, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 4684-2/99, da MRS PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, também abrange o "Comércio atacadista de oxigênio" de forma genérica. A hierarquia do CNAE 4684-2/99, que se enquadra em "Comércio atacadista especializado em outros produtos", pode incluir "gases industriais (oxigênio, acetileno, ar comprimido, etc.)" dentro da classe 46.84-2.

A interpretação da compatibilidade do CNAE em processos licitatórios não deve ser excessivamente formalista. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona ao afirmar que a exigência de CNAE específico não pode ser um critério eliminatório rígido se a empresa demonstrar aptidão técnica para executar o objeto contratual. O Acórdão TCU nº 444/2021, por exemplo, considerou ilegal a desclassificação de uma empresa por divergência de CNAE se comprovada a experiência em atividades análogas. Isso significa que a capacidade real da empresa em fornecer o produto ou serviço deve prevalecer sobre meras formalidades cadastrais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 66, foca na capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, e na "autorização para o exercício da atividade a ser contratada", sem impor uma correspondência exata de CNAE como condição absoluta de habilitação. Vejamos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que inclui não apenas o menor preço, **mas a capacidade de execução do objeto com qualidade e segurança**. Exigências excessivamente restritivas, como a interpretação formalista do CNAE defendida pela recorrente, limitam indevidamente a competitividade e podem impedir a seleção da melhor proposta, contrariando o interesse público.

A MRS PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, ao apresentar sua proposta e ser declarada habilitada, demonstrou sua capacidade de fornecer o oxigênio medicinal, inclusive com "atestados de fornecimento", o que evidencia sua real aptidão. A Administração Pública, ao priorizar a capacidade comprovada da empresa em detrimento de uma interpretação burocrática do CNAE, agiu em conformidade com o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, garantindo a continuidade do fornecimento de um insumo vital para a saúde.



reiteradamente decidido que a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação é ilegal (Acórdãos 2622/2013, 2024/2014, 1576/2016). A Lei nº 14.133/2021 foca na capacidade de exercer a atividade, e não em detalhes cadastrais excessivos.

Pequenas divergências em dados cadastrais ou a generalidade de um alvará sanitário (que é emitido usando por padrão modelo com a atividade principal da empresa, e não visualizando cada CNAE especificamente) não podem, por si só, desqualificar uma empresa que demonstrou capacidade técnica e que opera sob o regime de fiscalização sanitária pertinente às suas atividades de distribuição. A Administração deve evitar o "formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes", que poderia levar à exclusão de um licitante apto e à restrição da competitividade. A preocupação central da Administração deve ser a garantia da segurança e qualidade do produto fornecido, o que é assegurado pela observância das normas específicas da ANVISA para gases medicinais, e não por detalhes burocráticos dos alvarás que não afetam a capacidade de execução do objeto.

3.4. Da Inexistência de Fraude à Licitação e Risco à Saúde Pública

A recorrente utiliza a grave acusação de "flagrante ilegalidade" e "fraude à licitação", citando a Súmula 645 do STJ que define o crime de fraude à licitação como formal, consumado pela quebra do caráter competitivo. No entanto, a base para tal acusação – **incompatibilidade de CNAE, suposta não conformidade com ANVISA e irregularidades em alvarás** – foi cabalmente refutada nos itens anteriores deste documento.

Se a MRS PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA é, de fato, legalmente qualificada e capaz de fornecer o objeto licitado, não há que se falar em "**quebra do caráter competitivo**" por fraude. A mera discordância da recorrente com a decisão de habilitação não configura ilícito penal. A Súmula 645 do STJ, embora relevante para a definição do crime de fraude à licitação, não se aplica ao presente caso, pois não há evidências de que a recorrida tenha frustrado ou fraudado o caráter competitivo do certame.

A declaração de "inexistência de fatos impeditivos" prestada pela recorrida deve ser considerada verdadeira, uma vez que, conforme demonstrado, a empresa atende aos requisitos substanciais para a habilitação, e as alegações da recorrente se baseiam em **interpretações equivocadas ou formalismos excessivos**. Para a configuração de crimes como falsa identidade (Art. 307 do Código Penal) ou falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal), seria necessário **comprovar o dolo**, ou seja, a intenção de obter vantagem indevida ou causar dano mediante uma declaração sabidamente falsa, o que não se verifica no presente caso. A empresa agiu com



Primeiramente, a recorrente alega a incompatibilidade do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. Sustenta que o CNAE 4684-2/99 ("Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente") é **inadequado** para a comercialização de oxigênio medicinal, que, segundo a recorrente, é classificado como medicamento, e que o CNAE correto seria o 4644-3/01 ("Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano").

Em segundo lugar, a recorrente argumenta que a M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA não está em conformidade com as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Afirma que a declaração da recorrida de atendimento às resoluções da ANVISA (RDC 32/2011, RDC 70/2008 com atualizações, RDC 658/2022) **seria falsa**, dada a suposta incompatibilidade do CNAE e a natureza medicamentosa do oxigênio.

Por fim, a recorrente aponta **supostas irregularidades** nos alvarás e na classificação de risco da atividade da M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. Menciona que o alvará de funcionamento da empresa indica "baixo risco", o que seria inconsistente com a atividade de comercialização de oxigênio medicinal, e ainda alega divergências de área entre alvarás e a limitação do alvará sanitário a "serviços e peças de veículos". A recorrente conclui suas alegações afirmando que tais inconsistências configuram "flagrante ilegalidade" e "fraude à licitação", colocando em risco a saúde pública e a probidade administrativa.

A presente defesa tem como objetivo refutar, de forma categórica e com base em sólidos fundamentos jurídicos, cada uma das alegações apresentadas pela recorrente, demonstrando a plena regularidade da habilitação da M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA e a correta aplicação dos princípios e normas que regem as licitações públicas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente dedicou parte de sua peça recursal para demonstrar a tempestividade do recurso, em conformidade com o Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e a imediata manifestação de intenção de recorrer, citando entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e doutrina especializada. A legitimidade da recorrente, como participante do certame, é igualmente reconhecida.

Considerando a minuciosa apresentação dos requisitos formais pela própria recorrente, que se preocupou em afastar qualquer objeção preliminar ao seu recurso, entende-se que o presente recurso administrativo preenche os pressupostos de admissibilidade. Assim, a presente



Administração não pode agir "ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos". A decisão de habilitar a M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA reflete uma aplicação equilibrada desses princípios, priorizando a efetividade da contratação.

O **Princípio do Julgamento Objetivo** implica na avaliação da capacidade real da empresa em atender ao objeto licitado, baseando-se em critérios previamente estabelecidos e de forma imparcial. A habilitação da M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA baseou-se na análise de sua documentação e na declaração de aptidão, que, conforme demonstrado, são compatíveis com as exigências legais e regulatórias aplicáveis à sua atividade de fornecimento de gases medicinais. Não houve privilégios ou tolerância de vícios, mas sim uma avaliação pautada na substância da capacidade da empresa.

Por fim, o **Princípio da Supremacia do Interesse Público** é o balizador de toda a atuação administrativa. A garantia do fornecimento de oxigênio medicinal é uma questão de saúde pública de extrema relevância, diretamente ligada à vida e ao bem-estar da população. Manter a habilitação de uma empresa capaz de atender a essa demanda vital está em estrita conformidade com o princípio da supremacia do interesse público. Inabilitar a M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA com base em argumentos formalistas e desprovidos de fundamento material representaria um prejuízo inestimável à coletividade, comprometendo a continuidade de um serviço essencial. A decisão da Administração, ao validar a habilitação da empresa, assegura a primazia do interesse público em detrimento de formalismos excessivos.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, requer a Vossa Senhoria:

1. **Conhecimento e Desproimento Integral do Recurso Administrativo:** Que o presente Recurso Administrativo interposto por C. A. LIMA SERVIÇOS LTDA seja **CONHECIDO** em sua forma, mas, no mérito, seja **INTEGRALMENTE DESPROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão de habilitação da M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.
2. **Manutenção da Decisão de Habilitação da Empresa M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA:** Que seja mantida a decisão que declarou a M R S PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora dos Lotes I e II do Pregão Eletrônico nº 26.06.01/2025, por ter demonstrado plena capacidade técnica e legal para o fornecimento do objeto licitado, em estrita observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e às normas regulatórias aplicáveis.



3. **Rejeição dos Pedidos de Notificação a Outros Órgãos:** Que sejam rejeitados os pedidos da recorrente para notificação do Ministério Público do Ceará, ANVISA, DECOM, CRM, ANS e outros órgãos fiscalizadores, uma vez que as acusações de fraude, ilegalidade e risco à saúde pública são infundadas e desprovidas de qualquer base fática ou jurídica, configurando mera tentativa de deslegitimar um processo licitatório regular e vantajoso para a Administração.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Morada Nova, CE, 04 de agosto de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCIO REGINES SARAIVA
Data: 05/08/2025 12:32:47-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

MARCIO REGINES SARAIVA
CPF nº 978.563.123-00


MARIA CRISTIANE DE SOUSA
OAB nº 39.305